

A. I. Nº - 941347230/06
AUTUADO - AR COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.
AUTUANTE - WELLINGTON CASTELLUCCI
ORIGEM - IFMT/DAT- NORTE
INTERNET - 11. 04. 2007

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0065-04/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 23/11/2006, exige ICMS no valor de R\$ 699,53 e multa de 100%, em razão de operação ou prestação sem documento fiscal ou com documentação fiscal inidônea. ICMS sobre diversas mercadorias sem documentação fiscal de origem conforme discriminado no Termo de Apreensão anexo.

O autuado, através de seu representante legal, ingressa com defesa às fls. 05 a 06, na qual alega que o feijão transportado estava acompanhado da nota fiscal avulsa de produtor rural número 1756582006 e da Nota Fiscal dos Serviços Prestados nº 0021, que anexa. Pede a improcedência da autuação.

O autuante presta informação fiscal à fl. 15, e ressalta que, conforme o Termo de Apreensão, a data do empacotamento do feijão é de 10.11.2006, e na nota fiscal 0021, consta a data de 22.11.2006, apesar da rasura, portanto o feijão foi empacotado bem antes da remessa. Na nota fiscal avulsa consta 250 sacos de feijão, no documento fiscal nº 0021, consta 250 fardos de trinta quilos. Assim, existem diferenças nas quantidades dos produtos. Opina pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

No mérito, trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido imposto em razão da circulação de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, tais como 20 fardos de arroz, 228 fardos de feijão e 47 fardos de açúcar, conforme discriminado no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 048434, de fl. 02 do PAF.

O autuado, tenta eximir-se do cometimento da infração ao fazer a juntada em sua peça de defesa, da Nota Fiscal Avulsa nº 1756582006, relativa à 250 sacos de feijão carioca, em que consta como remetente e destinatário Alan Rabinovici, para o município de Santo Antonio de Jesus.

Também apresenta a nota fiscal de prestação de serviços nº 021, emitida em 22/11/06, referente ao serviço de empacotamento de 250 sacas, mercadoria referente à nota fiscal avulsa 1756582006.

Da análise dos documentos verifico que no Termo de Apreensão consta a data do empacotamento do feijão em 10.11.2006, e na nota fiscal 0021, consta que o feijão foi empacotado em 22/11/2006.

Além deste fato, a posterior apresentação do documento fiscal não possui o condão de elidir o cometimento da infração apurada no trânsito de mercadorias.

Outrossim, ressalto que as mercadorias “feijão” e “arroz”, têm redução de base de cálculo somente para as operações internas, art. 78-A do RICMS/97, e como as mercadorias, objeto da presente apreensão, foram transportadas sem documento fiscal, não há comprovação de sua origem.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 941347230/06, lavrado contra **AR COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 699,53, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de março de 2007

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR